PARECER

AUTOS : 23109.000073/2016-84

1. Em reunião realizada em 23 de fevereiro de 2018 à Comissão de Legislação e Recursos do CUNI analisou o recurso em epígrafe emitindo parecer nos seguintes termos:

I. Relatório.

- 2. Trata-se de recurso interposto pela República Federal Aquarius (fls. 147/174) contra decisão da Reitora (fls. 139/140) que, acolhendo parcialmente o relatório final da comissão de sindicância de fls. 127/138v, determinou a abertura de processo administrativo contra o discente Daniel Teixeira Lamounier.
- **3.** Este é o breve relato.

II. Da ilegitimidade recursal.

4. Verifica-se que a decisão de fls. 139 ora desafiada pelo recurso determinou:

Diante do exposto, acolho parcialmente o Relatório Final apresentado pela Comissão, para fins de justificativa e motivação, deixando de apreciar as punições sugeridas. Uma vez apontada a autoria e materialidade dos atos e fatos constantes do processo de Sindicância n. 2319.000073/2016-64, determino:

- a abertura de Processo Administrativo Disciplinar para apurar a materialidade da conduta do discente Daniel Teixeira Lamounier (13.2.3076), uma vez delimitado pela Comissão Sindicante ter sido ele o autor do fato, incorrendo na violação dos art. 4°, X e XII da Resolução CUNI 586 e art. 18,m II, da Resolução CUNI 1540; (...)
- 5. Conforme se verifica, a decisão da Magnífica Reitora determinou a abertura da PAD em face de uma pessoa física específica, qual seja, àquele

discente indicado no relatório da Comissão Sindicante como o autor dos fatos e atos descritos como violadores das normas institucionais.

6. Verifica-se que o recurso apresentado é assinado por República Federal Aquarius. Primeiro, destaca-se que faltam os documentos constitutivos necessários à correta identificação da pessoa jurídica denominada como República Federal Aquarius, especialmente quem tem poder para praticar os regulares atos da vida civil em nome da referida pessoa jurídica. Segundo, não se verifica nos autos nenhuma procuração data pelo discente Daniel Teixeira Lamounier à referida pessoa jurídica para que ela possa apresentar recursos em sua defesa, e, mesmo que o tivesse feito, a pessoa jurídica não possui capacidade postulatória nos termos da lei 9694/96, o que, por si só, seria suficiente para o não recebimento do recurso. Terceiro, a decisão atacada pelo recurso não causa prejuízo à Recorrente porque versa sobre a pessoa física de Daniel Teixeira Lamounier. Logo, inexiste interesse processual capaz de autorizar o recebimento e processamento do recurso.

Conclusão

7. Pelo exposto, s.m.j., a Comissão de Legislação e Recurso do CUNI é de parecer desfavorável ao recebimento e processamento do recurso apresentado pela República Federal Aquarius (fls. 147/174) mantendo-se, portanto, a decisão de fls. 139/140 da Magnífica Reitoria.

Ouro Preto 23 de março de 2018.

Bruno Camilloto Arantes
Conselheiro Relator